



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 6072/2025

Mensagem nº 118/2025

Projeto de Lei Executivo nº 81/2025

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*prorroga o prazo de vigência da comissão instituída pela Lei municipal nº 6.562, de 21 de dezembro de 2023*”.

Em sua justificativa, o Executivo informa que a proposta tem como finalidade prorrogar por mais 12 meses a Comissão de Levantamento de Bens Imóveis – CLBIM, que tem atribuição de identificar, mapear, georreferenciar, qualificar e propor soluções relativas aos imóveis de propriedade do Município de Cariacica ocupados irregularmente, desconhecidos, abandonados ou sem destinação publica.

Informa ainda, que a prorrogação de vigência da CLBIM são de que a Comissão vem desenvolvendo regularmente seus trabalhos, com reuniões semanais, por meio encaminhá-los às Secretarias Municipais para a adoção de medidas que estejam fora de alçada da Comissão, com intuito de resguardar o patrimônio do ente público municipal.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Em análise detida ao objeto da presente proposição, restou verificado que a mesma é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que versa sobre a organização administrativa, conforme os artigos 53, inciso IV, 90, inciso XII, todos da Lei Orgânica Municipal de Cariacica.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 6072/2025

Mensagem nº 118/2025

Projeto de Lei Executivo nº 81/2025

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(..)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Destaca-se, ainda, que o art. 7º da Lei nº 6.562/2023 previa o prazo de vigência da comissão de 12 (doze) meses, que foi prorrogado por mais 12 (doze) meses com o advento da Lei nº 6.731, de 27 de janeiro de 2025 (art. 1º).

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Além do mais, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, contudo o referido projeto não representa aumento de despesas, dispensando o envio do impacto orçamentário-financeiro

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 6072/2025

Mensagem nº 118/2025

Projeto de Lei Executivo nº 81/2025

legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das comissões permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Desta forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 15 de dezembro de 2025

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

ALVIMAR CARDOSO RAMOS

Matrícula nº 3515

